



A

Presidência da República

Secretaria Geral

DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS

COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO

E-mail: cpl@planalto.gov.br,

Ref.: Pregão Eletrônico nº 141/2012

PROCESSO Nº 00160.000462/2012-36

MICROSENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 78.126.950/0003-16, e, inscrição estadual nº 101.653.24-24, com sede em Londrina – Paraná, na Av. Dez de Dezembro, nº 7033, vem com o respeito perante Vossa Senhoria para apresentar IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO com fulcro no art. 41 §§ 1º e 2º, e seguintes, da Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes à matéria.

I – DOS FATOS

A ora Impugnante, atendendo ao chamamento efetuado por este douto órgão da administração pública, através do Edital de Pregão Eletrônico nº 141/2012 interessada em participar do certame, retirou eletronicamente junto ao seu órgão promotor o mencionado Edital e seus Anexos. Entretanto, após examinar o referido instrumento constatou que o mesmo apresenta ilegalidades, que passa a expor.

II – DO DIREITO

Londrina (Matriz)
(43) 3029-8700 / 3024-6738
R Dr. Elias Cesar, 55 – sl. 203,
CEP: 86015-640 - Londrina /PR

Londrina (Complexo Industrial)
Av. Dez de Dezembro, 7033 – Parque
Ouro Branco - CEP: 86.046-149
Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050 – Fax 41 3254-3524
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvevã - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Caramuru, 417 - cj. 47
04138-001 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-7807
Av. Pernambuco, 1197 - sl. 302
90240-004 - Porto Alegre/RS



A) DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO LICITADO – RESTRIÇÃO A PARTICIPAÇÃO/COMPETITIVIDADE

Ao descrever os objetos do certame, a administração transcreveu equipamentos no Anexo "V" – leia-se: Grupo III, Grupo IV bem como Software – os quais, seguindo as especificações técnicas almejadas, restringem a participação de licitantes interessados, que possam eventualmente oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da eficiência e economicidade.

Todas as multifuncionais descritas pelo edital podem ser facilmente caracterizadas como espécie de bem comum descrito pela Lei nº 10.520/02 como aquele cujo padrão de desempenho e qualidade pode ser objetivamente definido pelo edital. Neste sentido é a redação do art. 1, § único da referida lei, que assim estabelece:

***Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.***

Deste modo, considerando a natureza jurídica do bem licitado, a modalidade adotada pela administração para realizar a licitação foi o pregão. Tudo conforme dispõe a Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 3.555/2000.

Contudo, para que o pregão ocorra sem qualquer espécie de vícios ou irregularidades é necessário que a administração pública cumpra com todas as exigências previamente determinadas por lei.

De acordo com o art. 3, inciso II da Lei nº 10.520/02, a fase interna ou preparatória do pregão deve ser iniciada com a abertura do processo licitatório pela autoridade competente que

B

deverá definir de modo preciso e claro o objeto a ser licitado, sendo vedadas as especificações que limitem o caráter competitivo do certame. Nestes termos é a redação do supracitado artigo:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

Compartilhando o raciocínio acima exposto, o Decreto 5.450/2005 em seu art. 9º estabelece a necessidade da fase preparatória do pregão eletrônico observar o termo de referência, que é definido pelo texto legal como:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

No entanto, o termo de referência em análise não corresponde ao disposto pela legislação supracitada, visto que as especificações técnicas exigidas limitaram e restringiram o caráter competitivo do certame.

B



Ou seja, em análise às especificações técnicas descritas pelo edital constata-se que muitas das fabricantes interessadas em participar do presente certame não terão condições de ofertar seus equipamentos.

A título exemplificativo cita-se as especificações técnicas exigidas para as multifuncionais do GRUPO III. Neste caso em específico o edital prevê como requisito mínimo que os equipamentos detenham processo de 600 MHz.

Ocorre que esta exigência exclui do presente certame, por exemplo, os equipamentos da marca SAMSUNG e XEROX, que desempenham a mesma função com a mesma qualidade técnica, no entanto, com um processador de 500 MHz.

Dessa mesma forma cita-se a exigência prevista pelo item 6.5.7 do termo de referência do edital. De acordo com a redação do referido item, o software ofertado pela licitante deve ser compatível com o banco de dados Relacional SQL ou Oracle, excluindo todos os demais bancos de dados existentes no mercado.

Ora Vossa Senhoria, não existe razão para que os demais bancos como, por exemplo, o Microsoft SQL Server sejam excluídos do presente certame.

Ressalta-se que a utilização do bando de dados MICROSOFT SQL Server não irá prejudicar em nada a qualidade do serviço prestado pela licitante.

Neste mesmo sentido, destaca-se, por fim, que se forem aceitos equipamentos com impressão LED além dos equipamentos da XEROX, poderão participar do presente certame as multifuncionais da marca OKIDATA, aumentando, assim, o número de fabricantes e licitantes interessados em participar do certame. O que aumentaria significativamente a competitividade do certame e conseqüentemente diminuiria o valor das propostas.

Em síntese, ao permitir a participação de equipamentos com processador de 500 MHz para o GRUPO III, a participação de equipamentos com tecnologia de impressão LED para o GRUPO IV e, por fim, a participação de softwares que se utilizem de outros bancos de dados distintos dos dois previstos em edital, esta d. administração estaria aumentando a

competitividade do certame cumprindo com os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e isonomia.

Diante de todo o exposto, observa-se que muitos dos fabricantes não atenderão todas as especificações previstas no instrumento convocatório. Fato que estaria vedando a participação de fornecedores de outros produtos com qualidades idênticas ou até de características superiores ao exigido, pelo menor preço, com as mesmas finalidades a que serão destinados os equipamentos para as atividades desta administração.

Veja-se que existem muitos modelos de impressoras multifuncionais que contêm especificações mínimas, que não atenderão o edital, por conter especificação que é restritiva de marcas e fabricantes.

Certamente, as especificações contidas no edital em referência são apenas restritivas à participação de fornecedores, de modo que há que se alterar o edital, a fim de aumentar a competitividade do certame.

Dessa forma, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta de lances.

Insta salientar que a diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal.

No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

"Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias,**

B



limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento,
devido estar refletida no termo de referência; II..." (grifo nosso)

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que:

"[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação [...]"

Destarte, no caso em comento, as exigências que constam nos termos editalícios se mostram irregulares e abusivas, pois está desalinhada à finalidade que a Administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

Nesse sentido, diante da fundamentação supra exarada, há que se eliminar todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável, já demonstrados anteriormente. Sendo assim, postula-se pela regularização do edital, nos termos da fundamentação.

B

III – Do Requerimento



Ante o acima exposto, vem à presença de Vossas Senhorias, com o devido respeito e o máximo acatamento, a Impugnante a fim de requerer o deferimento da presente Impugnação para que:

- a) Sejam alteradas as especificações técnicas descritas pelo Grupo III (item 3) alterando a exigência de "processador de 600 MHz", fazendo constar a seguinte redação: "Processador de 500 MHz", aumentando assim a competitividade do certame.
- b) Para o Grupo IV (item 4) sejam aceitos equipamentos com tecnologia de impressão LED sem qualquer prejuízo técnico para o equipamento, aumentando assim, o número de licitantes interessadas em participar do certame.
- c) Seja alterado o item 6.5.7 do termo de referência do Presente edital, para que seja aceito a utilização de banco de dados distinto dos especificações em edital, como por exemplo, Microsoft SQL Server.
- d) Seja respeitado o prazo para resposta desta impugnação, conforme estabelece o § 1º do Artigo 41 da Lei 8666/93 – 24 horas do recebimento da impugnação;
- e) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito;
- f) A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2013.

Luciano Tercilio Biz
MICROSENS LTDA.

Luciano Tercilio Biz